



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600184-60.2024.6.02.0046

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600184-60.2024.6.02.0046 - Minador do Negrão - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: ELTON HENRIQUE TENÓRIO BULHÕES JÚNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

EMBARGADA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Advogados do(a) EMBARGADA: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANILO ANTONIO BARRETTO ACCIOLY NETO - AL13950, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Embargos De Declaração. Propaganda Eleitoral Antecipada. Pedido de Voto. Palavras Mágicas. Ausência De Omissão, Contradição Ou Obscuridade. Rejeição Dos Embargos.

I. Caso em Exame

1. Embargos de Declaração opostos por ELTON HENRIQUE TENÓRIO BULHÕES JÚNIOR contra

acórdão que deu provimento a Recurso Eleitoral, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada em vídeo publicado no perfil do candidato, reformando a sentença de 1º grau.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar as alegadas omissões e contradições no acórdão.

III. Razões de Decidir

3. Não há vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. As expressões "*me procure, eu posso te ajudar*" e "*eu estou aqui para mudar essa realidade*" foram corretamente interpretadas como pedido implícito de voto, conforme jurisprudência do TSE que reconhece a caracterização de propaganda antecipada pelo uso de "palavras mágicas".

4. A utilização dos embargos para rediscussão de mérito não é admissível. O mero inconformismo não é hipótese para a interposição dos Aclaratórios.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "A utilização de expressões que configuram pedido implícito de voto caracteriza propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.732/2024."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los, sem atribuir efeitos modificativos, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/11/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento dos Embargos de Declaração (id. 10207976) opostos por ELTON HENRIQUE TENÓRIO BULHÕES JÚNIOR contra o Acórdão de id. 10207682, por meio do qual este Tribunal deu provimento ao Recurso Eleitoral de nº 0600184-60.2024.6.02.0046 interposto por MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) em Minador do Negrão/AL, em face da decisão (id. 10157091) proferida pelo Juízo da 046ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação em oposta contra ELTON HENRIQUE TENÓRIO BULHÕES, por não considerar a ocorrência de propaganda irregular antecipada.
2. Segundo as razões dos Embargos, o Acórdão atacado *"foi proferido sem se pronunciar adequadamente sobre matéria suscitada nas contrarrazões"*.
3. Aduz ainda o Embargante que *"jamais praticou ou vem praticando atos que impliquem na infringência da legislação eleitoral, muito menos, vem promovendo propaganda eleitoral antecipada, de maneira irregular, o que denota uma manifesta contradição no acórdão recorrido"*.
4. Arremata que *"Não é admissível, semanticamente, confundir o pedido explícito de votos com atos de mera promoção pessoal ou de divulgação de pré-candidatura."*
5. Foram apresentadas Contrarrazões em id. 10223051.
6. Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios em parecer de id. 10225004, por não identificar nos autos vícios de omissão e contradição.
7. É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

8. Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 01 (um) dia, previsto no Art. 24, § 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019, bem como alude a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.
9. Assim fora ementado o referido acórdão:

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Propaganda antecipada. Publicações no instagram. Presença de "palavras mágicas". Pedido de reforma da sentença. Provimento. Multa.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto com o objetivo de reformar a sentença de Primeiro Grau, que julgou improcedente Representação por Propaganda Antecipada, por não observar a presença de pedido de voto expresso nos vídeos publicados no Instagram.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão é saber se os conteúdos veiculados na rede social do recorrido configuram como propaganda antecipada, caracterizada pelo uso das "Palavras mágicas".

III. Razões de decidir

3. Faz-se possível extrair das asserções "me procure, eu posso te ajudar. Vamos juntos", "E eu estou aqui para mudar essa realidade em Minador do Negrão." e "Eu vou te orientar, vou te ajudar a seguir no caminho certo e resolver o seu problema. Vamos juntos" pedido de voto, vez que traduzem o intuito de angariar votos através de favores, de modo que incorre o tipo disposto pelo art. 3º-a da res. TSE nº 23.732/2024.

IV. Dispositivo e tese

4. Desprovimento do recurso.

Tese do julgamento: "o fato do candidato defender sua vitória de maneira pública, como faz expressamente nos excertos 'E eu estou aqui para mudar essa realidade em Minador do Negrão', torna viável a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, haja vista que os vídeos, além de conter expressão que se pode traduzir como pedido de voto, constitui uma ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos".

10. Adianto desde já que, após detida análise das razões recursais, concluo que ao sustentar a existência de vícios no acórdão prolatado, o Embargante objetiva provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido por este Tribunal.
11. Conforme relatado, o Embargante sustenta que esta Corte fora omissa e contraditória pois a acórdão *"foi proferido sem se pronunciar adequadamente sobre matéria suscitada nas contrarrazões"* e que *"jamais praticou ou vem praticando atos que impliquem na infringência da legislação eleitoral, muito menos, vem promovendo propaganda eleitoral antecipada, de maneira irregular, o que denota uma manifesta contradição no acórdão recorrido"*.
12. Conclui que *"Não é admissível, semanticamente, confundir o pedido explícito de votos com atos de mera promoção pessoal ou de divulgação de pré-candidatura"*.
13. Analisando o voto condutor da decisão embargada, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que a decisão impugnada mostra-se isenta de tais irregularidades.
14. Extraio do *decisum* o seguinte trecho:

Ainda que nos versos seja possível extrair, predominantemente, a exaltação pessoal do candidato, também há asserções que podem ser traduzidas como pedido de voto, a exemplo das frases "me procure, eu posso te ajudar", "Vamos juntos fazer uma saúde cada vez mais forte por Minadu", "E eu estou aqui para mudar essa

realidade em Minador do Negrão" e "Eu vou te orientar, vou te ajudar a seguir no caminho certo e resolver o seu problema. Vamos juntos", em especial, as quais transparecem o intuito de angariar votos através de favores.

Nessa toada, é fundamental pontuar que, através da Res. TSE nº 23.732/2024, implementou-se o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, de modo que passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, caracterizando o uso das "palavras mágicas". Vejamos a redação abaixo (grifos nossos):

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Daí, faz-se possível destacar que não é preciso que o pedido de voto seja feito de forma literal para ser "explícito", basta que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores.

Ainda conforme Jurisprudência:

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (i) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (i) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. REDE SOCIAL. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. MULTA. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SP em que se condenou o agravante, pré-candidato ao cargo de deputado estadual de São Paulo nas Eleições 2022, ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 pela prática de propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2022, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido, entre outros, o AREspE 0600340-54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/5/2023.

3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que "[o] recorrente, em 6 (seis) publicações na rede social Instagram, veiculou o seguinte conteúdo: 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar contigo nessa?', 'vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?', 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar com você nessa luta?' e 'vem com a gente nessa?'".

4. Considerando que o ilícito foi cometido por seis vezes em diferentes postagens, mostra-se razoável e proporcional o valor da multa estabelecido pela Corte de origem no patamar de R\$ 10.000,00.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. AgR-REspEI nº 060418619 - São Paulo/SP. Rel. Min. Benedito Gonçalves Julgamento: 28/09/2023. Publicação: 06/10/2023)

Logo, o fato do candidato defender sua vitória de maneira pública, como faz expressamente nos excertos "E eu estou aqui para mudar essa realidade em Minador do Negrão", torna viável a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, haja vista que os vídeos, além de conter expressão que se pode traduzir como pedido de voto, constitui uma ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos.

15. Pois bem, as circunstâncias constantes nos autos foram devidamente valoradas, e houve a subsunção dos fatos à norma, de modo que a decisão fora cristalina quanto às razões que fundamentaram o livre convencimento motivado do julgador.

16. Ademais, os precedentes assentados nesta Corte e em outros Tribunais é de ser desnecessário que o acórdão enfrente todos os argumentos indicados pelas partes, se estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

17. Por fim, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o

teor do aludido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

18. Desta feita, não observo nos presentes embargos a necessidade de efeito infringente e modificativo, mas apenas uma convalidação na peça processual para sanar vícios.

19. O Acórdão atacado, portanto, é coerente com a realidade dos respectivos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

20. A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.

21. O art. 1.022 do CPC, complementado pelo art. 489, §1º do mesmo Códex, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(i)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

22. Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

23. Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.

24. Ressalte-se que os embargos de declaração "*têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adéque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida*" (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022).

25. A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NOS PRIMEIROS EMBARGOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - REspEI: 06001656620206130150 JOÃO MONLEVADE - MG 060016566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 107)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

26. Assim, acaso o Embargante entenda existir *erro* nos julgados impugnados, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

27. Por fim, cabe enfatizar que a matéria fática está esgotada, exaurindo assim a denominada instância ordinária, encerrando-se o enfrentamento de todas as questões de fato e direito típicos do recurso ordinário. Dessa forma, não se apresenta mais possível obter o reexame das provas em eventual novo recurso, o qual somente pode ser aviado ao Tribunal Superior Eleitoral, por via do apelo especial, consoante o Código Eleitoral, em seu Art. 276, inciso I.

28. Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los, sem atribuir efeitos modificativos, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão.

29. É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator